

LEI MUNICIPAL N°1467/2015 DE 18 DE MAIO DE 2015.

***ALTERA A LEI MUNICIPAL
N°1157/2010 E REESTRUTURA O
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde no Município de Faxinalzinho CMS-RS, e alterada a Lei Municipal nº1157/2010 de 01 de março de 2010.

Art. 2º. Em conformidade com as Leis Federais nº 8.080/90, nº 8.142/90 e Resolução nº 333/03, do CNS é reestruturado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada municipal de Controle Social do SUS, a qual terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas de saúde, na área de abrangência do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 4 (quatro) segmentos titulares e os respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores da saúde;
- c) 25% de representação do governo e; de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - A composição será definida conforme nominata constante no anexo 1 do regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, mediante indicação de todos os segmentos, conforme deliberação de seus fóruns respectivos de discussão.

Parágrafo 2º - A representação no Conselho Municipal de saúde será indicada por escrito pelos respectivos segmentos ou entidades de acordo com seus padrões próprios e independentes.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes conforme sua conveniência.

Parágrafo 5º - O Conselheiro terá seu mandato extinto, caso faltar sem prévia justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas num período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 6º - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

Parágrafo 7º - A cada 4 (quatro) meses deverá constar na Pauta, e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, conforme os parágrafos IV e V da estrutura e funcionamento da Resolução nº 333/03 e conforme a Lei Complementar nº141/2012, a qual entrou em vigor no ano de 2015.

Parágrafo 8º - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal o qual definirá sua estrutura e dimensão.

Parágrafo 9º - O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho.

Art. 5º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde do Município, terá o prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as Resoluções.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão Permanente de Fiscalização.

Parágrafo 1º - O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os membros da Mesa Diretora, inclusive seu Coordenador Geral, serão eleitos entre os Conselheiros Titulares, que compõe o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, mediante voto direto e aberto, para um período de 02 (dois) anos, permitindo-se reconduções.

Parágrafo 3º - Para a composição da Mesa Diretora deverá sempre ser respeitada a paridade referida no parágrafo único do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - A competência, as atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, nos termos da Lei.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções ao Poder Legislativo:

I - acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria da Saúde;

II - definir critérios para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;

III - avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços de saúde que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

IV - deliberar acerca da aprovação de critérios e valores, complementares à tabela nacional de remuneração de serviços, e os parâmetros estaduais de cobertura assistencial;

V - promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

VI - estabelecer diretrizes e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

VII - deliberar acerca da aprovação da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde;

VIII - deliberar acerca da aprovação do Plano de Aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

IX - deliberar acerca da aprovação dos Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Gestor Municipal;

X - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais da saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XI - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde, credenciado mediante contrato e convênio para integrar o Sistema Único de Saúde no Município;

XII - aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas, ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XIII - deliberar previamente acerca dos convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal da Saúde;

XIV - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XV - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

XVI - apoiar e promover a educação para o controle social.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais necessários ao pleno e regular funcionamento.

Art. 10 - Será assegurado a todos os conselheiros do CMS o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

Parágrafo 1º - Os conselheiros do CMS, quando em representação do órgão colegiado, terão direito a passagens e diárias no valor atribuído ao padrão dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo 2º - Será garantido o pagamento de diárias e deslocamento aos delegados não conselheiros eleitos nas Conferências de Saúde, no mesmo valor referenciado no parágrafo anterior deste artigo.

Parágrafo 3º - Serão garantidos aos assessores técnicos convocados pelo Conselho de Saúde, o ressarcimento das despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, quando em atividades de assessoramento, mesmo que sejam conselheiros ou servidores públicos.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde poderá criar Comissões Temáticas Intersetoriais de âmbito municipal a ele subordinadas, para fins de estudos de questões de interesse da saúde coletiva.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os casos omissos que não constem nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde que é Instância máxima e decisória e os

casos polêmicos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Saúde de acordo com o Art. 2º desta Lei.

Art. 13 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 7º, terá prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1157/2015 de 01/03/2010.

**GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO,
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE.**

SELSO PELIN,
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e Publique-se
Em, 18 de maio de 2015.

Julio Cesar Pires Luz
Secretário de Administração